



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: André de Gois Rocha		UF: PB
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no Estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Estado do Ceará.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001-000135/2015-55		
PARECER CNE/CES Nº: 475/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de André de Gois Rocha, brasileiro, portador do RG nº 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, acadêmico do curso de Medicina, bacharelado, da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), localizada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, campus de Cajazeiras, para cumprir o estágio de internato médico, além do limite de 25% fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior onde está matriculado, mais especificamente, no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

O Requerente, em documento encaminhado a este Conselho, apresenta a seguinte justificativa:

[...] O genitor do ora requerente (...) apresenta quadro de miocardiopatia dilatada idiopática com disfunção ventricular esquerda grave.

[...] Em junho de 2012, dada a gravidade da doença, foi submetido a procedimento jurídico para implante de cardioversor desfibrilador implantável – biventricular, estando desde aquela data, em acompanhamento clínico e reabilitação cardíaca diária com fisioterapia assistida.

Apesar de todos os esforços da equipe médica que o acompanha a indicar-lhe o melhor tratamento para corrigir ou, ao menos, minorar as consequências da doença, o quadro do paciente apresenta instabilidade constante não suprida pelo implante do ressincronizador, encontrando-se atualmente em ambulatório especializado para realização de transplante cardíaco.

[...] Não obstante a grave doença que acomete (...) motivo de grande preocupação à família, a ausência de seu filho ANDRÉ desde o início do ano de 2011, quando saiu do Ceará para cursar Medicina na Paraíba, gerou consideráveis mudanças no seio familiar.

O novo domicílio do aluno exige um controle financeiro constante por conta do acréscimo substancial gerado pela manutenção de outra casa, com as despesas inerentes, a alimentação e os deslocamentos à cidade natal para visitar a família.

Mas foi o aspecto emocional ao longo desse tempo o mais afetado, dada a fragilidade do estado de saúde do seu pai.

(...) Registre-se ainda que André já cumpriu toda a grade curricular obrigatória na UFCG (campus Cajazeiras), estando em regime de internato desde o início de 2015 na disciplina de Clínica Médica, no Hospital Geral de Fortaleza, por meio de convênio com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, utilizando os 25% a que tinha direito, por lei, de cursar o internato fora da unidade federativa.

Não medindo esforços para conviver no seio de sua família, no Ceará, o aluno foi APROVADO na seleção ocorrida em 1º de dezembro de 2014, para realizar o Estágio de Internato em Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia, Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará.

(...)

Em 11 de março de 2015 (...) antes de requerer qualquer medida junto ao Conselho Nacional de Educação, requereu sua liberação excepcional à instituição a qual é vinculado, Universidade Federal de Campina Grande (campus Cajazeiras).

Contudo, apesar de posteriormente tal instituição ter emitido declaração de anuência de tal liberação, desde que concedido pelo Conselho Nacional de Educação, no processo retro mencionado o pedido feito pelo ora recorrente foi INDEFERIDO.

Desse modo, diante de tal posicionamento, o Sr. André juntou toda a documentação necessária a fim de comprovar e fundamentar a possibilidade de cursar internato além do limite de 25% em unidade federativa diferente, fato este que possibilitou o protocolo deste pedido.

O estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Documentação pessoal do requerente;
- 2) Parecer da UFCG indeferindo o pedido do requerente de cursar o internato em outra unidade federativa no limite superior a 25%;
- 3) Declaração de comprovação do convênio entre a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG e a Universidade Federal do Ceará – UFC;
- 4) Declaração de Anuência expedida pela instituição de origem;
- 5) Declaração da instituição receptora manifestando aprovação do requerente;
- 6) Documentação pessoal do genitor do requerente;
- 7) Atestados médicos e exames diagnosticando o estado de saúde do genitor do requerente;
- 8) Laudo médico do Instituto de Previdência do Município; entre outros.

Considerações do Relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 24 da Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014, que instituiu as novas Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-

Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

[...]

§ 7º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar a realização de até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou em outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

§ 8º O colegiado acadêmico de deliberação superior da IES poderá autorizar, em caráter excepcional, percentual superior ao previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente motivado e justificado.

§ 9º O total de estudantes autorizados a realizar estágio fora da Unidade da Federação em que se localiza a IES não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas do internato da IES para estudantes da mesma série ou período.

(...)

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §7º do art. 24 da Resolução citada, uma vez que o pleito do Requerente se consubstancia em cursar um percentual que ultrapassa os 25% de carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido inicialmente seria de competência do colegiado acadêmico superior da IES, conforme disposto no §8º do art. 24, observado o número máximo de estudantes bem esclarecido no § 9º deste mesmo artigo.

Acrescento, ainda, que, em razão dos argumentos apresentados pelo estudante, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Considerando que a IES cumpre com o disposto na legislação em vigor, esta Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem procedendo em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro do Estado da Educação, apresenta o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que André de Gois Rocha, portador da cédula de identidade 2008009081123 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 036.619.483-69, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio, no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio).

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente